

ANEXO 1.10

PLANTA DE CONDICIONANTES DO PDM DO LOCAL DA INSTALAÇÃO

A propriedade da SAPOR ocupa parcialmente terrenos pertencentes à **REN** (Reserva Ecológica Nacional), correspondentes à Áreas de Máxima Infiltração. Atualmente parte das lagoas de retenção, já construídas e incluídas na anterior licença ambiental n.º 392/2011, estão inseridas em áreas da REN. A ampliação prevista também implicará a afetação marginal destas áreas pela construção do novo pavilhão de produção.

Os terrenos da exploração da SAPOR encontram-se implantados em áreas pertencentes à **RAN** (Reserva Agrícola Nacional). Refere-se também que as construções existentes encontram-se parcialmente inseridas em áreas delimitadas da Reserva Agrícola.

Mais recentemente, e por questões de rentabilização da exploração, a empresa sentiu necessidade de proceder ao aumento de efetivo, tendo sido projetadas algumas alterações ao layout da exploração ao nível dos pavilhões, encontrando-se algumas ainda por realizar.

Assim, com o principal objetivo de legalizar as alterações entretanto efetuadas que, nalguns aspetos colidia com os instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente ao nível da interferência com áreas da RAN, a SAPOR instruiu o pedido de regularização excecional da atividade pecuária (RERAE) ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro. No mesmo processo a SAPOR incluiu a intenção de proceder à ampliação das instalações, através da construção de um alpendre e de um pavilhão para suínos, com vista ao aumento do efetivo animal.

Neste processo foi emitido pela DRAP LVT, parecer favorável à regularização da exploração e respetiva ampliação, tendo sido concedido um prazo de 2 anos, para a exploração iniciar o procedimento aplicável aos regimes legais setoriais, com vista à obtenção do título de exploração. Na ata de Conferência Decisória, foi ainda deliberado que a Câmara Municipal do Cartaxo iria desencadear as ações tendentes à aprovação das alterações necessárias ao PDM e à alteração/exclusão da REN e RAN, sobre os prédios afetos à exploração pecuária em causa.

Encontra-se a decorrer o processo de alteração do PDM do Cartaxo, de acordo com os documentos apresentados em anexo.

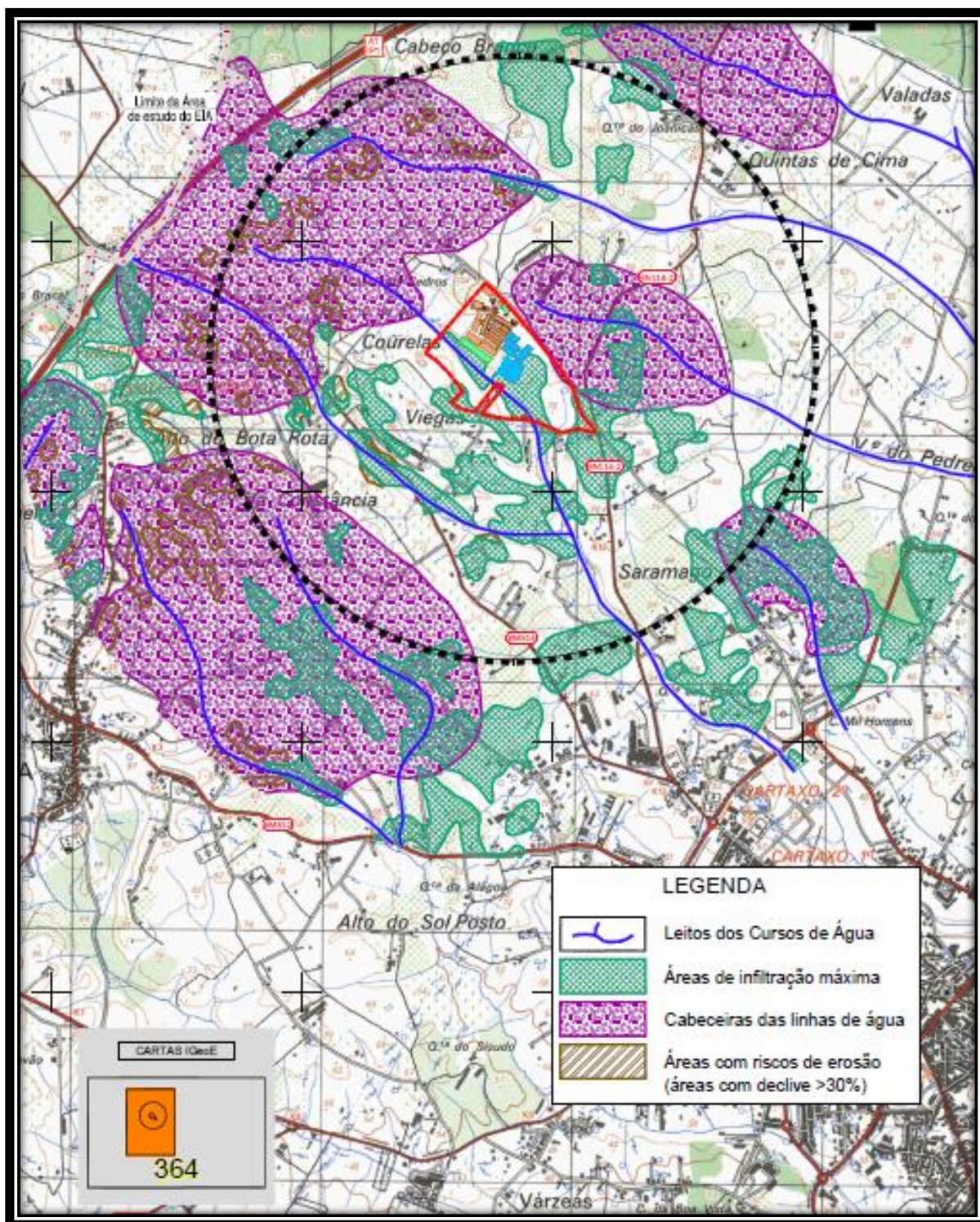


Figura 1. 2-Extrato da Planta REN do Cartaxo

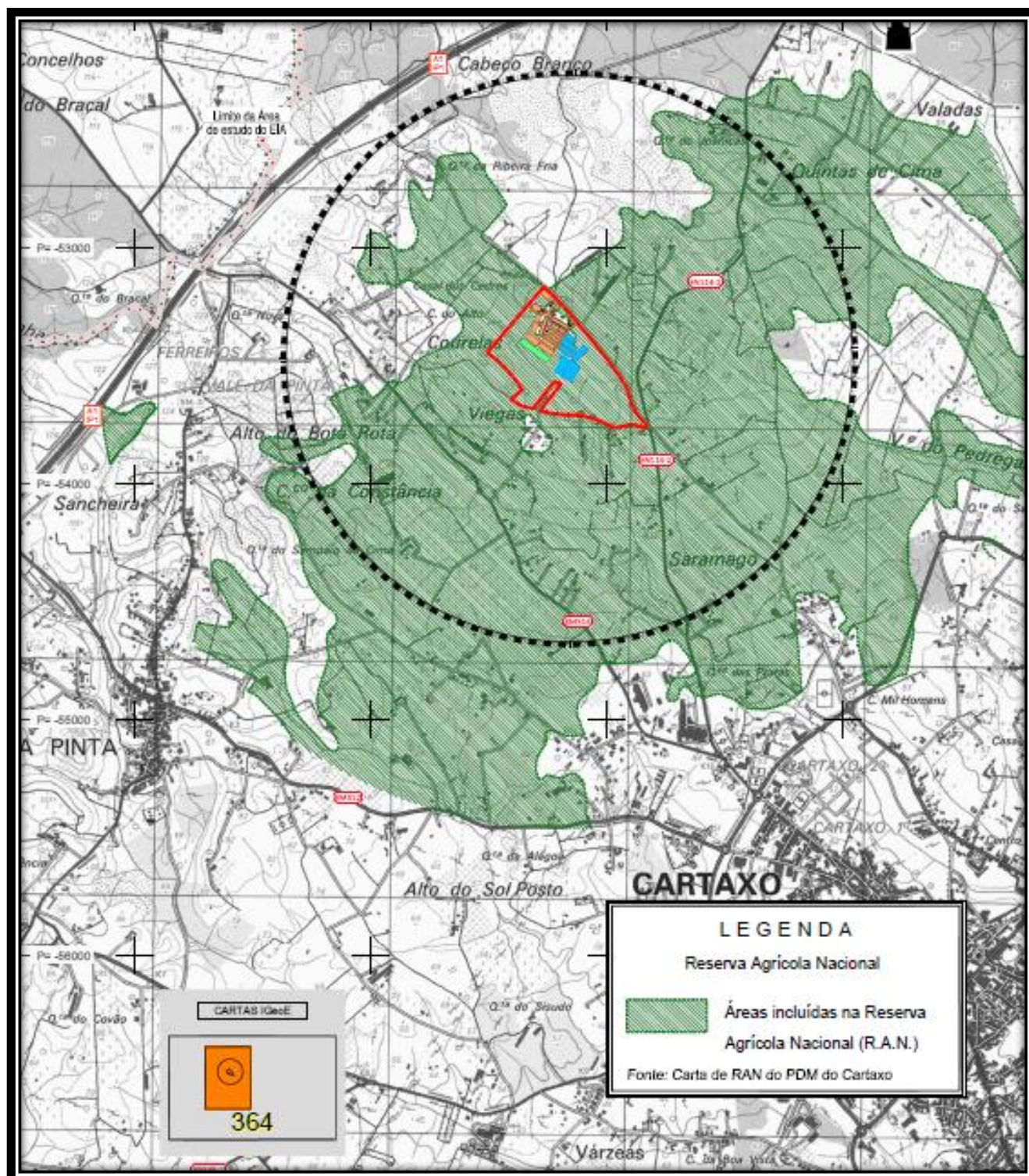


Figura 1. 3- Extrato da Planta RAN do Cartaxo

Documentação Relativa às alterações do PDM

7.ª ALTERAÇÃO DO

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DO CARTAXO

REGULARIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATIVIDADES ECONÓMICAS II (RERAE)

MUNICÍPIO DO CARTAXO
Divisão de Planeamento e Administração Urbanística

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO – V.2
DISCUSSÃO PÚBLICA
JANEIRO DE 2018



CAPÍTULO 1	FUNDAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO DO PDM DO CARTAXO	3
1	ANTECEDENTES E ENQUADRAMENTO LEGAL	4
	1.1. ENQUADRAMENTO LEGAL	6
	1.2. SUJEIÇÃO DESTA PROPOSTA A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA	7
CAPÍTULO 2	MATERIALIZAÇÃO DA SOLUÇÃO ADOTADA	8
1	A SOLUÇÃO A ADOTAR	9
	1.1. REGULAMENTO	9
	1.2. OS CASOS EM ANÁLISE	11
	AGROSEBER, S.A.	
	JOÃO CARLOS RODRIGUES MORGADO	
	AGRIPULVE, DE JOSÉ MANUEL RAMALHO COELHO	
	FLORA GARDEN – PROJECTOS, SILVICULTURA E JARDINAGEM, UNIPessoal, LDA.	
ANEXOS		
A1	PLANTA DE ORDENAMENTO DO PDM DO CARTAXO	
A2	DELIBERAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO	

CAPÍTULO 1

FUNDAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO DO PDM DO CARTAXO

1. ANTECEDENTES E ENQUADRAMENTO LEGAL

A impossibilidade de regularização, reestruturação, modernização ou expansão de algumas empresas instaladas no território do Município do Cartaxo constitui uma ameaça à economia local, com reflexos diretos no emprego. Muitas destas empresas já se encontravam instaladas à data da publicação do Plano Diretor Municipal do Cartaxo (PDMC) – 1998 - mas as ferramentas disponíveis na altura para a elaboração dos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) permitiram alguns lapsos que constituem atualmente, e até à data da publicação da revisão dos mesmos, um constrangimento ao regular desenvolvimento das suas atividades.

Sendo esta uma realidade comum à escala nacional, importa contrariar este fator que contribui para um desfavorecimento ao investimento, do qual depende o crescimento económico, e consequentemente a dinâmica no investimento privado e no emprego.

Assim, considerou o Governo essencial, a tomada de medidas que se opusessem a este contexto que em que vivem atualmente as atividades económicas em Portugal, pelo que entrou em vigor no dia 2 de janeiro de 2015, o Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro - RERAE, o qual veio estabelecer, com carácter extraordinário, o regime de regularização e de alteração e ou ampliação de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras que se encontrem nas seguintes condições:

1. Não disponham de título válido de instalação, de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) vinculativos dos particulares, ou com servidões e restrições de utilidade pública;
2. Disponham de título de exploração válido e eficaz mas cuja alteração ou ampliação não seja compatível com os IGT vinculativos dos particulares, ou com servidões e restrições de utilidade pública.

Aquando da publicação deste diploma seriam apenas considerados os estabelecimentos e explorações que comprovadamente tenham desenvolvido a atividade por um período mínimo de 2 anos e que à data de entrada do presente diploma se encontrassem:

1. em atividade ou cuja atividade tenha sido suspensa há menos de 1 ano;
2. com laboração suspensa por autorização da entidade licenciadora, por um período máximo de três anos.

Contudo, a 27 de maio de 2016, foi aprovada a Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, tendo entrado em vigor a 24 de julho. A mesma lei estabelece um novo prazo para a regularização de explorações pecuárias e outras – até 24 de julho de 2017 - ao mesmo tempo que se estende a:

1. estabelecimentos e explorações que se destinem ao apoio da atividade agropecuária, da agricultura, horticultura, fruticultura, silvicultura e apicultura, designadamente armazéns, anexos e centrais de frio;
2. explorações que não tenham chegado a iniciar a sua atividade, ou tenham cessado ou sido suspensas há mais de um ano, desde que existissem, iniciadas ou acabadas, instalações de suporte dessa atividade à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

Uma das etapas do processo passa por uma conferência decisória ao abrigo dos artigos 9.º, 10.º e 11.º do RERAE, com a presença de todas as entidades que se deverão pronunciar para cada um dos pedidos de regularização e alteração/ampliação dos estabelecimentos e explorações, e sempre que se verifique a necessidade, com a entidade responsável pela servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, em função da natureza da desconformidade, no fim das quais são proferidas deliberações quanto à decisão tomada, podendo as mesmas, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º daquele diploma, ser de 3 tipos: deliberação favorável; deliberação favorável condicionada ou deliberação desfavorável. Nos casos de estabelecimentos e explorações que estejam em situação de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares e com servidão ou restrição de utilidade pública, poderá a deliberação determinar a alteração, revisão ou elaboração do IGT, pela entidade competente, no sentido de contemplar a regularização do estabelecimento ou exploração - **n.º 1 do Art.º 12** – assim como a alteração da delimitação de servidão administrativa ou de restrição de utilidade pública, para os estabelecimentos e explorações que colidam com estas condicionantes – **n.º 2 do Art.º 13**.

Nestas situações, em que a deliberação, embora favorável, é condicionada, sendo fixadas medidas corretivas e de minimização que tenham de ser adotadas, designadamente as decorrentes da alteração, revisão ou elaboração do IGT, ficam os estabelecimentos ou explorações com um título provisório para o exercício da atividade, até que estejam reunidas as condições para a emissão do título definitivo.

Dispondo o Município do Cartaxo, na sua área de jurisdição, de estabelecimentos e explorações nas condições acima descritas, e apesar de já ter sido iniciado o processo de revisão do PDMC, receia-se que a data estimada para a sua conclusão não seja compatível com o disposto no n.º 1 do Art.º 15 do RERAE, que *“no caso de decisão favorável ou favorável condicionada em sede de conferência decisória é fixado um prazo, com o limite máximo de dois anos, a contar do pedido, até ao termo do qual o requerente deve iniciar o procedimento aplicável ao abrigo dos regimes legais sectoriais com vista à obtenção do título de exploração ou de exercício da atividade, sob pena de caducidade do título para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade previsto no n.º 6 do artigo 11.º”*.

Neste sentido, e por forma a que o processo decorra em tempo útil, foi desencadeado o processo de alteração ao PDM do Cartaxo, de acordo com o que tem sido deliberado em conferências decisórias já realizadas, no âmbito do RERAE, e de acordo com o previsto neste regime.

Os pressupostos e objetivos contemplados para esta proposta de alteração vão de encontro aos definidos na 6.ª alteração do PDM, a saber:

- **Pressuposto Económico** - os efeitos da alteração ao PDMC incidirão em unidades empresariais já instaladas no Município e em processo de regularização e/ou ampliação no âmbito do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho;
- **Pressuposto Ambiental** – alguns processos de regularização foram submetidos por contenderem com restrições de utilidade pública, nomeadamente, com a Reserva Ecológica Nacional (REN) e Reserva Agrícola Nacional (RAN), pelo que paralelamente à alteração do PDM terá de ser desencadeado um processo de alteração daquelas reservas.

A alteração proposta traduz apenas a adaptação da figura do Plano Diretor Municipal a esta nova realidade, tendo em vista acolher e potenciar uma oportunidade de desenvolvimento e de criação de novas dinâmicas. A solução proposta implica o enquadramento regulamentar das atividades económicas, cuja decisão em sede de conferência decisória foi favorável, assim como alteração / desafetação das condicionantes. Esta proposta prossegue os seguintes Objetivos Estratégicos:

Objetivo 1 - Enquadrar urbanisticamente um conjunto de atividades económicas existentes e em processos de regularização;

CONSEQUENTEMENTE:

Objetivo 2 - Modernizar e tornar mais competitivo o tecido empresarial local;

Objetivo 3 - Promover e apoiar a dinâmica empresarial e a criação de emprego à escala local.

Tendo já decorrido a 6.ª Alteração do PDM do Cartaxo – Regularização Extraordinária de Atividades Económicas (RERAE), que foi submetida a aprovação da Assembleia Municipal a 14 de novembro de 2017, interessa agora dar seguimento e enquadrar os processos de regularização que por lapso não integraram aquela alteração, assim como os que posteriormente à elaboração da 6.ª alteração, tiveram já conferência decisória.

1.1. ENQUADRAMENTO LEGAL

A alteração do PDMC em questão enquadra-se no disposto dos números 1 e 2 do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro – Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas (RERAE) - alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, os quais remetem para Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT). De acordo com o disposto neste diploma, considera-se que uma alteração ao PDMC, no âmbito do RERAE, enquadra-se no n.º 2 do Art.º 115.º e artigos 118.º e 119.º do RJIGT. No entanto, o procedimento de alteração, dado o contexto do processo, decorre com algumas especificidades, nomeadamente a ausência do período de participação previsto no artigo 88.º daquele diploma, assim como a diminuição do período de discussão pública, que deverá ser de 15 dias (n.º 2 do art.º 12.º do RERAE), e não os dias 30 dias previstos no art.º 89 do RJIGT.

Paralelamente, e de acordo com as deliberações proferidas em sede de conferência decisória, cabe à Câmara Municipal avançar com o processo de alteração das servidões e restrições de utilidade pública que contendem com os processos de regularização (n.º 2 do artigo 13.º do RERAE), o que neste caso específico incidirá apenas sobre a Reserva Ecológica Nacional referente ao território municipal, uma vez que as atividades que contendem com a Reserva Agrícola Nacional terão de solicitar parecer vinculativo à Entidade Regional da RAN (ERRA LVT) para efeitos exclusivamente não agrícola dos solos correspondentes às áreas da RAN em questão, no âmbito do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional – D.L. n.º 73/2009, de 31 março, na sua redação atual.

1.2. SUJEIÇÃO DESTA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Dispõe o n.º 2 do Art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, que *“a alteração, a revisão, ou a elaboração dos instrumentos de gestão territorial previstos no número anterior está sujeita a discussão pública pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo das regras de aprovação, publicação e depósito, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial em vigor, não lhe sendo aplicáveis os demais trâmites previstos neste regime, incluindo a respetiva avaliação ambiental.”*

O n.º 4 do mesmo artigo estabelece que *“a exclusão da avaliação ambiental prevista no n.º 2 apenas tem lugar nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 5 de maio.”*

Assim, e dada a exígua dimensão territorial global das áreas abrangidas pela alteração ao PDMC, aliado ao fato dos pedidos de regularização terem sido já submetidos e apreciados em conferência decisória, pelas entidades tidas por conveniente, em cumprimento do disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º do RERAE, estando em parte, favoravelmente condicionados pela alteração do PDMC, considera-se que a mesma não está sujeita ao procedimento de avaliação ambiental.

1. SOLUÇÃO A ADOPTAR

A solução adotada para esta alteração do PDM, irá traduzir-se na delimitação das áreas abrangidas pelo RERAE, na planta de ordenamento (uma vez que se encontra a decorrer, em paralelo, uma alteração à Carta da REN). Contudo, não se procederá à alteração das classes e categorias de espaço onde aquelas áreas se localizam, por forma a não implicar reclassificação de solo, na medida em que a alteração ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicada pelo D.L. n.º 80/2015, de 14 de maio, veio estabelecer que *“a reclassificação de solo rústico para urbano tem carácter excecional, sendo limitada aos casos de inexistência de áreas urbanas disponíveis e comprovadamente necessárias ao desenvolvimento económico e social e à indispensabilidade de qualificação urbanística, traduzindo uma opção de planeamento sustentável em termos ambientais, patrimoniais, económicos e sociais.”* Com a não alteração das classes e categorias de espaço das plantas onde incide a alteração do PDM assume-se que, em caso de encerramento da atividade, a classificação e qualificação do solo reverte para a que vigorava à data da respetiva conferência decisória.

1.1. REGULAMENTO

A alteração ao regulamento que integrou a 6.ª alteração do PDM, contém no seu artigo 65-A.º - Legalização de Construções, uma disposição que poderá inviabilizar a legalização de grande parte das construções, sobretudo as que se destinam a habitação e que estão implantadas em espaço rural.

Neste sentido, e por forma a colmatar este condicionamento, a alteração que se propõe efetuar ao regulamento, passa apenas por eliminar aquela disposição, como a seguir se apresenta:

○ **REDAÇÃO ATUAL:**

Artigo 65-A.º

[...]

1. A Câmara Municipal, pode legalizar edificações existentes com uso habitacional, equipamentos, comercial ou de serviços, quando haja divergência com os usos admitidos na categoria de espaço em que as mesmas se integram, desde que:
 - a) Se garanta conformidade com os regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, caso existam;
 - b) Seja comprovada a sua existência à data da publicação do PDM;
 - c) Seja comprovada a correspondência entre os documentos que instruem o processo de legalização e as construções existentes;
 - d) Seja garantida a estabilidade e segurança das construções por técnico responsável que se responsabilize pelos aspetos estruturais da obra realizada;

- e) Sejam cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos na legislação aplicável à respetiva construção, designadamente a Portaria n.º 243/84, de 17 de abril;
 - f) Seja garantido um desagravamento, ainda que parcial, das desconformidades verificadas quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos e/ou as características de conformação física, permitindo alcançar melhorias relevantes quanto à inserção urbanística e paisagística.
2. Admite-se a legalização das operações urbanísticas necessárias à regularização e alteração/ampliação de estabelecimentos e explorações a que se refere o Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, na sua redação atual, e que tenham recebido deliberação favorável ou deliberação final condicionada na conferência decisória prevista neste diploma, independentemente da categoria de espaço onde se localizam e no estrito cumprimento das condições impostas na conferência decisória.

○ **REDAÇÃO PROPOSTA:**

Artigo 65-A.º
[...]

1. A Câmara Municipal, pode legalizar edificações existentes com uso habitacional, equipamentos, comercial ou de serviços, quando haja divergência com os usos admitidos na categoria de espaço em que as mesmas se integram, desde que:
- a) Se garanta conformidade com os regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, caso existam;
 - b) Seja comprovada a sua existência à data da publicação do PDM;
 - c) Seja comprovada a correspondência entre os documentos que instruem o processo de legalização e as construções existentes;
 - d) Seja garantida a estabilidade e segurança das construções por técnico responsável que se responsabilize pelos aspetos estruturais da obra realizada;
 - e) Sejam cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos na legislação aplicável à respetiva construção, designadamente a Portaria n.º 243/84, de 17 de abril.
2. Admite-se a legalização das operações urbanísticas necessárias à regularização e alteração/ampliação de estabelecimentos e explorações a que se refere o Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, na sua redação atual, e que tenham recebido deliberação favorável ou deliberação final condicionada na conferência decisória prevista neste diploma, independentemente da categoria de espaço onde se localizam e no estrito cumprimento das condições impostas na conferência decisória.

ANEXOS

DELIBERAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO



Município do Cartaxo | Câmara Municipal

EXTRATO DA ATA

EXTRATO DA ATA N.º 26 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO, REALIZADA EM VINTE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZASSETTE

ORDEM DO DIA

“12. 7.ª Alteração do Plano Diretor Municipal do Cartaxo (PDMC) – Regularização Extraordinária de Atividades Económicas II; Início do procedimento e abertura do período de discussão pública - Proposta de deliberação n.º 7/V-PN/2017

“Considerando que:

1. O Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro – Regime Excecional de Regularização de Atividades Económicas (RERAE), alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, prevê a realização de conferências decisórias, após as quais são proferidas deliberações quanto aos pedidos de regularização e alteração/ampliação de estabelecimentos e explorações, que estejam em situação de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares e com servidões ou restrições de utilidade pública;

2. A deliberação - favorável ou favorável condicionada, conforme o n.º 3 do artigo 11.º - que tenha por pressuposto a desconformidade com instrumentos de gestão territorial vinculativo dos particulares, de acordo com o artigo 12.º do RERAE, dá lugar a alteração ou revisão do PDMC, no sentido de garantir a possibilidade de regularização e alteração/ampliação das instalações existentes, competindo à Câmara Municipal a promoção deste procedimento;

3. Nos casos de deliberação favorável ou favorável condicionada que tenha por fundamento a necessidade de alteração da delimitação de servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, a entidade competente, promove o respetivo procedimento de alteração (artigo 13.º do RERAE);

CAPÍTULO 2

MATERIALIZAÇÃO DA SOLUÇÃO ADOTADA

1.2. OS CASOS EM ANÁLISE

Para análise dos diversos casos a integrar nesta proposta de alteração do PDMC, anexam-se de seguida as atas resultantes das conferências decisórias já realizadas ao abrigo do RERAE, e onde se faz uma breve caracterização de cada uma das atividades. Anexam-se, igualmente, extratos das plantas – ordenamento e condicionantes – com a localização das áreas abrangidas, sendo posteriormente materializado nas plantas à escala 1/25.000 para publicação em Diário da República e depósito na Direção Geral do Território.



Município do Cartaxo | Câmara Municipal

EXTRATO DA ATA

4. A 6.^a Alteração do PDMC – Regularização Extraordinária de Atividades Económicas que será submetida a aprovação da Assembleia Municipal a 14 de novembro de 2017, incluiu os pedidos de regularização e alteração/pedidos de ampliação dos seguintes estabelecimentos ou explorações:

- 4.1. Adega Cooperativa do Cartaxo, CRL;
- 4.2. Agrosport – Produtos, Equipamentos e Técnica Agrária, Lda.;
- 4.3. Rubroprod – Unipessoal, Lda.;
- 4.4. SAPOR – Sociedade Portuguesa, Lda.;
- 4.5. Compometal – Componentes Metálicos, Lda.;
- 4.6. DFJ Vinhos, S.A.;
- 4.7. Jana de Sousa Gaspar Sancho Rosa Duarte Fernandes;
- 4.8. Verso Move, Lda.;

5. Após a elaboração da proposta da 6.^a alteração do PDMC realizaram-se outras conferências decisórias cujos pedidos de regularização e alteração/ampliação de estabelecimentos e explorações estão pendentes da alteração ou revisão do PDMC e/ou da alteração da delimitação de servidão administrativa ou restrição de utilidade pública:

- 5.1. Agripulve, de José Manuel Ramalho Coelho;
- 5.2. João Carlos Rodrigues Morgado.

6. Por lapso, a área referente ao estabelecimento anteriormente ocupado pela empresa Agroseber, S.A., não foi incluída na 6.^a Alteração do PDMC;

7. A proposta de regulamento que integra a 6.^a alteração do PDMC, contém no seu artigo 65-A.º - Legalização de Construções, uma disposição (alínea f) do n.º 1) que poderá inviabilizar a legalização de algumas construções, sobretudo as



gerir Cartaxo



Município do Cartaxo | Câmara Municipal

EXTRATO DA ATA

que se destinam a habitação e que estão implantadas em espaço rural;

8. A solução adotada para a 7.^a alteração do PDMC, traduz-se:

- a) a delimitação das áreas abrangidas pelo RERAE, nas plantas de ordenamento e condicionantes sem, contudo, se proceder à alteração das classes e categorias de espaço onde aquelas áreas se localizam;
- b) Na eliminação da disposição regulamentar mencionada no ponto anterior;

9. Nos casos de desconformidade com as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, competirá à Câmara Municipal, promover a alteração dos limites da Reserva Ecológica Nacional do Município do Cartaxo, nos termos do regime legal aplicável, uma vez que relativamente à Reserva Agrícola Nacional (RAN), deverá ser solicitado à tutela a autorização de utilização não agrícola dos solos abrangidos pela RAN;

10. As alterações aos Instrumentos de Gestão Territorial no âmbito do RERAE estão dispensadas do período de participação preventiva a que alude o n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT;

11. A proposta relativa à 7.^a alteração do Plano Diretor Municipal do Cartaxo (PDMC), e após a realização das Conferências Decisórias, está em condições de ser submetida a discussão pública, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 89.º do RJIGT, conjugado com o n.º 2 do artigo 12.º do RERAE.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

1. Dar início ao procedimento da 7.^a Alteração ao PDMC – Regularização Extraordinária de Atividades Económicas II, ao abrigo do disposto nos artigos 76.º, 115.º, 118.º e 119.º do RJIGT, conjugado com o n.º 1 do artigo 12.º do RERAE, tendo por base as atas das conferências decisórias já realizadas;

2. Dar início ao procedimento de alteração da delimitação da Reserva



Município do Cartaxo | Câmara Municipal

EXTRATO DA ATA

Ecológica Nacional municipal, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 13.º do RERAE;

3. Mandar proceder à abertura de um período de discussão pública pelo prazo de 15 dias, através de aviso a publicar no Diário da República e a divulgar através do respetivo sítio da internet, conforme estipulado n.º 2 do art.º 12.º do RERAE e no n.º 1 do art.º 89.º do RJIGT.

À reunião de câmara.

O Vereador,

Pedro Nobre

Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada."

Paços do Município, 22 de janeiro de 2018.

O técnico superior,

Luís Benavente



Município do Cartaxo | Câmara Municipal

EXTRATO DA ATA

EXTRATO DA ATA N.º 22 DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO, REALIZADA EM VINTE E OITO DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZASSETTE

ORDEM DO DIA

“23. 6.ª Alteração do Plano Diretor Municipal do Cartaxo (PDMC) – Regularização Extraordinária de Atividades Económicas (RERAE) - Relatório de Ponderação dos Resultados da Discussão Pública e Aprovação – Proposta de Deliberação n.º 77/V-SS/2017

Considerando que:

- 1. A proposta da 6.ª Alteração do PDM do Cartaxo – RERAE esteve em Discussão Pública por um período de 15 dias, o qual decorreu entre 4 e 22 de setembro de 2017, dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 89.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com o n.º 2 do artigo 12.º do Regime Excecional de Regularização de Atividades Económicas, publicado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, na sua redação atual;*
- 2. Durante o referido período não foram recebidas quaisquer reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento apresentados por particulares, conforme o teor da Nota Interna n.º 13/2017 DPAU PT, de 2017/09/22 (em anexo);*
- 3. Na sequência do período de discussão pública não há lugar a qualquer alteração à versão da proposta apresentada, podendo a mesma constituir a versão final a submeter a aprovação (em anexo).*

Tenho a honra de propor que:

- 1. Que a Câmara Municipal delibere determinar a divulgação dos resultados da discussão pública da proposta da 6.ª Alteração do Plano Diretor Municipal do Cartaxo - RERAE de acordo com o n.º 6 do Artigo 89.º em articulação com o*



Município do Cartaxo | Câmara Municipal

EXTRATO DA ATA

artigo 192.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, devendo a mesma ser publicitada através do sítio da internet do município;

2. *A Câmara delibere submeter a proposta da 6.ª Alteração do Plano Diretor Municipal do Cartaxo - RERAE, à aprovação da Assembleia Municipal, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 90.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) – Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio;*
3. *A Assembleia Municipal delibere, de acordo com o mesmo preceituado legal, aprovar a 6.ª Alteração do Plano Diretor Municipal do Cartaxo – Regularização Extraordinária de Atividades Económicas.*

À reunião de câmara.

A Vereadora,

Sónia Serra”

Vereadora Sónia Serra

Relativamente a este ponto disse que a câmara municipal recebeu 46 pedidos de empresas. Neste momento, já existem 9 empresas com conferência decisória favorável e 8 incluídas na 6.ª Alteração (a 9.ª não precisa de alteração do PDM):

Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada. O senhor Vereador Paulo Neves não participou na discussão e votação deste ponto, por se encontrar impedido nos termos do artigo 69.º, n.º 1 alínea a) do CPA.”

Paços do Município, 28 de novembro de 2017.

A técnica superior,

Ana Silvestre



gerirCartaxo